

EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Gustavo Schulz de Oliveira - gustavoscoliveira2000@gmail.com - ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4522-9101>

Graduando do 9º período de Direito, da Faculdade Adventista da Bahia, Cachoeira, Bahia, Brasil.

Hiran Souto Coutinhos Júnior - hirancoutinhoadv@gmail.com ORCID: <http://orcid.org/0009-0009-6744-1242>.

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), professor universitário de Centro Universitário Nobre, Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Thiago dos Santos Siqueira - thiago.sirqueira@adventista.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-8388-4689>.

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Adventista do Nordeste (UNIAENE).

Resumo: O último relatório disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública indicou números alarmantes, acerca da população carcerária brasileira, bem como de seu índice de reincidência. Nesta ótica, o presente trabalho busca analisar a importância da educação como mecanismo de alcance da prevenção especial positiva da pena, ou seja, a finalidade reeducativa intrínseca à prevenção. Assim, utilizando como metodologia, a pesquisa bibliográfica de caráter explicativo, através de levantamento bibliográfico de fontes primárias e secundárias, buscou-se como objetivo geral investigar o papel da educação como meio ressocializador no ambiente prisional frente à postura do estado em relação à prevenção especial positiva como finalidade da pena privativa de liberdade. Com base nisso, concluiu-se que a educação apresenta-se como mecanismo para o alcance da ressocialização do apenado e que o Estado tem falhado em implementar esse mecanismo dentro dos sistema carcerário, cumprindo apenas com a finalidade retributivista e marginalizando a ressocialização do preso.

Palavras Chave: Educação prisional, ressocialização, pena, prevenção especial positiva e Estado.

Abstract: The latest report made available by the National Public Security Secretariat indicated alarming numbers regarding the Brazilian prison population, as well as its recidivism rate. From this perspective, the present work seeks to analyze the importance of education as a mechanism for achieving positive special prevention of punishment, that is, the re-educational purpose intrinsic to prevention. Thus, using as a methodology, bibliographical research of an explanatory nature, through a bibliographical survey of primary and secondary sources, the general objective was to investigate the role of education as a means of resocialization in the prison environment in light of the state's stance in relation to special prevention. positive as the purpose of the custodial sentence. Based on this, it was concluded that education presents itself as a mechanism for achieving the resocialization of prisoners and that the State has failed to implement this mechanism within the prison system, fulfilling only the retributivist purpose and marginalizing the resocialization of prisoners.

Keywords: Prison education, resocialization, punishment, positive special prevention and the State.

INTRODUÇÃO

O último relatório divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN) em dezembro de 2022 indicou uma população carcerária de 832.295 pessoas, sendo que desse número, 447.785 pessoas não chegavam nem a concluir o Ensino Básico. Alinhado a isto enfatiza-se o levantamento divulgado também pela SISDEPEN (2022) que indicava um índice de reincidência entre os anos de 2010 e 2021 “após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no primeiro ano, orbitava em torno de 21%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%.

Logo, diante dos números alarmantes supracitados, questiona-se qual está sendo a postura do Estado frente a garantia da finalidade penal preventiva estabelecida no Código Penal Brasileiro? Utilizando-se como base Bitencourt (2022) e a teoria da *prevenção especial positiva* narrada pelo autor, contudo classificada por Ferrajoli (1995, p. 264), busca-se implementar a educação como meio de se alcançar tal finalidade. Uma vez que o art. 22 da **lei nº 9.394/96** (LDB) dá à educação, as mesmas finalidades pretendidas pela teoria supracitada, podendo ser meio ábio para se poder alcançar tal finalidade e de se assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana tanto ao detento como à sociedade. Alinhado a isso, Darcy Ribeiro (1982), afirmou que “se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, associando, em época, a educação como uma forma de diminuir ou pelo menos amenizar a criminalidade nacional. Dessa forma, diante do número expressivo de reclusos e de sua alta possibilidade de reincidência, surge a educação como possível meio a se alcançar a prevenção especial positiva, ou em outras palavras, como mecanismo de se alcançar a ressocialização do encarcerado.

O astronômico volume carcerário e o índice alto de reincidência, demonstram que existem falhas prisionais e sociais que precisam ser corrigidas, a fim de ressocializar os detentos protegendo a população e evitando o reingresso prisional. Dessa forma, haja vista que o preso já está sendo punido, como o Estado está se movendo no sentido de garantir a educação prisional como meio de cumprir a finalidade de prevenção, sobretudo a especial positiva, e de ressocializá-lo como forma de se evitar a reincidência, oferecer dignidade e prevenção pessoal e social?

Nessa ótica, o presente estudo tem como tema a educação como instrumento efetivo de ressocialização do apenado. Assim, buscando-se alcançar a temática apresentada, pontuou-se como objetivo geral: investigar o papel da educação como meio ressocializador no ambiente prisional frente à postura do Estado em relação à Prevenção Especial Positiva como objetivo da pena privativa de liberdade. Além disso, como objetivos específicos: (i) Compreender o que vem a ser e quais as finalidades da pena; (ii) Entender, por meio de levantamento bibliográfico, a importância da educação como meio ressocializador; (iii) Identificar a difusão pelo Estado, da educacional prisional; (iv) Demonstrar se o Estado brasileiro está caminhando no sentido de cumprir a tripla finalidade da pena

privativa de liberdade, sobretudo reeducacional e descrever o que isso afeta na sociedade.

Para isso, utilizou-se a abordagem bibliográfica com uso de literatura de referência baseada em livros e legislação em vigência, bem como de artigos científicos e relatórios penitenciários dos últimos 13 anos. Quanto aos objetivos, trata-se de uma investigação de natureza explicativa, que de acordo com (Gil, 2007, p. 47-48) é a pesquisa que se preocupa em “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.” objetivando assim, explicar a razão e o porquê das coisas. Sendo assim, para o levantamento de dados bibliográficos, se priorizará tanto as fontes primárias, fontes de abordagem direta do pesquisador, como as secundárias, fontes que buscam trazer de forma destrinchada, uma abordagem pré-concebida por outra pessoa (Gustin, 2006, p. 31).

2. DEFINIÇÃO E FINALIDADES DA PENA

2.1 DEFINIÇÃO DE PENA

De acordo com Nucci (2021, p. 234), a pena se refere a “punição, prevista em lei, aplicável a quem cometeu uma infração penal, expressando um contorno aflitivo, após o devido processo legal, respeitados os princípios do Estado Democrático de Direito.” Para o autor a pena é considerada um mal, pois é uma expressão de sofrimento, produtora de dor e uma geradora de angústia.

Embora a pena, expresse um sofrimento e desgosto, não se trata ela de algo puramente negativo. Importa salientar que sua função retributiva é um castigo promissor, pois desperta o espírito do criminoso, dando-lhe a oportunidade de recuperação, e quando preso seu retorno adequado à sociedade. Portanto, a retribuição possibilita que o delinquente sentenciado “renove o seu interior, compreenda o seu erro e conviva socialmente dentro dos parâmetros legais e justos.”, entretanto, na perspectiva de Carrara, não poderá ela ser “ilegal, aberrante, excessiva e desigual” (Nucci, 2021, p. 234).

Logo, com nítida influência das escolas criminológicas, sobretudo a Escola Clássica, conclui-se que a pena é a sanção individualizada imposta pelo Estado, com fundamento em uma ação penal, ao criminoso, a fim de retribuir ao delito por ele praticado e prevenir o cometimento de novos crimes (Nucci, 2021, p. 587).

2.2 FINALIDADES DA PENA

Bittencourt (2022, p. 148), assevera que a pena se justifica por sua necessidade, pois o Estado a utilizará buscando-se proteger a sociedade de eventuais lesões à bens jurídicos tutelados em lei, facilitando sua convivência coletiva. Logo, diante de tal afirmativa será analisado quais são as finalidades desse instrumento facilitador da convivência social.

A fim de se atingir a finalidade da pena, precisa-se antes de tudo diferenciá-la da função, pois enquanto a “finalidade da pena está relacionado com os efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídico-normativa de tipo axiológico”, sua função “está relacionada com a análise descritiva dos efeitos sociais produzidos, inclusive quando estes se distanciam das finalidades previamente postuladas para a pena.” (Bittencourt, 2022, p. 148).

Alinhado a isso, o Código Penal Brasileiro de 1940, em seu art. 59 afirma que o juiz por meio de uma análise minuciosa de diversos fatores, “estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Ou seja, extrai-se do texto que a pena terá a finalidade reprová-lo e prevenir a realização de novos crimes (Brasil, 1940).

Como se pode observar, o texto legal não é explícito em descrever a ressocialização como finalidade da pena. Nesse interim, buscando-se identificar a ressocialização, dentre as inúmeras teorias que buscam especificar as finalidades da pena, teorias estas que a doutrina dividiu em dois grandes blocos, sendo o primeiro ligado as Teorias Absolutas ou Retributivas da Pena e o segundo ligado as Teorias Relativas ou Preventivas da Pena, no qual destaca-se a Prevenção Especial Positiva (Bittencourt, 2022, p. 150).

Ela procura evitar a prática do delito, dirigindo-se de maneira direta ao criminoso, pretendendo que o mesmo não volte a delinquir (Bittencourt, 2022, p. 170).

O autor adota a classificação preventiva sugerida por Ferrajoli (1995, p. 264) que se subdivide em teorias da prevenção especial *positiva* e *negativa*, sendo que a primeira buscaria a reeducação do delinquentes, ou nas palavras de Ferrajoli, sua “*corrección*”, e a segunda sua neutralização, ou nas palavras do autor, sua “*eliminación*”. Por meio de tal teoria, estariam envolvidos na execução da pena a ressocialização do apenado, como também a prevenção geral vez que a sociedade seria protegida com o tempo que ele ficaria em reeducação, bem como posteriormente com o mesmo ressocializado sem oferecer riscos à coletividade (Bittencourt, 2022, p.172).

Portanto, analisando-se o art. 59 do Código Penal Brasileiro em conjunto com as teorias supracitadas, conclui-se que as finalidades da pena no atual sistema carcerário nacional, serão de Retribuir e Prevenir. Desta forma, como se pode observar, a Prevenção será dividida em Geral e Especial, subdividindo-se a essas em positivas e negativas e nesse viés, analisando-se a Prevenção Especial Positiva, destrincha-se a ideia ressocializadora penal. Sendo assim, terá a pena a finalidade Retributiva e Preventiva, subdividindo-se a última em prevenção social e ressocialização, logo, de

maneira implícita surge a ressocialização também como finalidade da pena. Nesses moldes, tem a pena as finalidades: retributiva, preventiva e reeducativa (Brasil, 1940).

3. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO COMO MEIO RESSOCIALIZADOR.

Diante disso, urge a necessidade de se estudar a educação como mecanismo capaz de se alcançar a finalidade reeducativa da pena, finalidade essa que além de proporcionar o reingresso do indivíduo em sociedade, contribui para a prevenção de novos crimes, portanto, prevenção pessoal e social.

3.1 CONCEITO E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

Em seu artigo primeiro, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) Lei nº 9.394/96, sustenta que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”. Dessa forma, constata-se no teor do texto normativo que a educação ultrapassará as barreiras da sala de aula (teoria), buscando formar um cidadão coerente com os padrões sociais, acadêmicos e culturais. Tal afirmativa fica mais evidente com o elucidar do § 2º do mesmo artigo, o qual dispõe que ela deverá “vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”, ou seja, saindo do mundo das ideias e aplicando-se no contexto real (Brasil, 1996).

Não obstante, a LDB assevera em seu art. 2º que a educação será dever da família e do Estado e terá como finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (Brasil, 1996), tal entendimento é reafirmado pelo art. 205 da CF de 88, texto normativo máximo da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Evidencia-se, portanto, uma vez que busca preparar o ser humano para o ideal exercício da cidadania, e o preparar para o mercado de trabalho, a necessidade de se estudar a educação como elemento a se atingir a Prevenção Especial Positiva ou melhor dizendo a ressocialização do encarcerado.

Sendo assim, entendido o conceito e finalidades da educação, faz-se mister evidenciar por meio de levantamento bibliográfico, a importância dela no meio prisional, no tocante a ressocialização do privado de liberdade.

3.2 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NO MEIO PRISIONAL

Nas palavras do antropólogo e sociólogo Goffman (1974, p.11) a prisão é conceituada como um local de residência e trabalho, no qual uma certa quantidade de pessoas que vivem juntas por um determinado lapso temporal e em um mesmo contexto social, levam uma vida em padrões totalmente opostos à sociedade livre, sendo ela fechada e nos moldes administrativos locais. Nesse viés, Timothy

D. Ireland, doutor em educação pela Universidade de Manchester, assevera que que embora regido por regras, o que impressiona os visitantes “é o aparente caos, o barulho, as tensões visíveis e latentes e as interferências.”. Diante disso, o autor classifica o local como um “lugar de não liberdade”, lugar esse que “institucionaliza e tira a independência e a autonomia das pessoas” (Ireland, 2011, p.28).

Grifa-se também as palavras de Onofre e Julião (2013, p.54), ao defenderem que a rotina imposta aos apenados, é caracterizada por sua natureza punitiva, uma vez que a arquitetura, as ameaças, a desumanidade, a carência de privacidade, a depressão e o lado obscuro da mente humana, reafirmam tal característica. Entendem que naquele ambiente hostil de “celas úmidas e escuras”, ecoa-se repentinamente a voz da “condenação, culpabilidade e desumanidade”. Assim, conclui-se que a prisão caracteriza-se por ser um local de punição e reafirmação da conduta ilegal do apenado, preocupando-se com a detenção das pessoas encarceradas e com a segurança da sociedade, em detrimento da segurança da pessoa presa (Ireland, 2011, p.28).

Logo, deve surgir um mecanismo de recuperação que rompa com a concepção do senso comum que entende o preso como um ser irrecuperável, sendo eles “marginais perigosos” que vão de encontro às normas por meio de seus atos violentos contra a integridade física ou contra o patrimônio de seus semelhantes, pois uma vez que o encarcerado é visto sob o ângulo de seu delito, o enquadrando a sociedade em um tempo e em um espaço em que as lembranças da infração não deixam apagar a culpa, deve o estado promover meios alternativos de recuperar essa pessoa que é vista como irrecuperável (Onofre; Julião, 2013, p. 66).

Análogo a isso, Freire (1987, p. 44) sugere uma ideia de educação mútua, na qual os homens ou mulheres em comunhão educarão a si mesmo, mediados pelo mundo, sobretudo pelas vivências interpessoais. Reforça, portanto, o autor a ideia supramencionada de uma interação social que irá educar a pessoa encarcerada.

Alinhado a essa ideia de que o apenado é educado pelo meio em que está inserido, Foucault (1999, p. 293) reforça que o sentimento de injustiça vivenciado pelo prisioneiro, é fator propício para que seu caráter fique ainda mais desvirtuado. Entende que estando o preso exposto a sofrimentos, ele entrará em um estado de violência indomável contra tudo que o cerca, vendo os agentes e autoridades como carrascos e culpando a justiça pelo mal que lhe é causado.

Nesse interim, associando o entendimento de Foucault com o dos demais autores acima elencados, nota-se que se o Estado se manter inerte frente ao implemento da educação do apenado, este será alcançado por outro tipo de educação, que não será lhe trará impactos positivos, tão pouco para a sociedade. Seguindo a linha de pensamento de Foucault (1999, p. 294) a pessoa presa será educada pelo ambiente carcerário, sendo que seu “primeiro desejo” será de aprender com os demais, como escapar dos rigores da lei; a “primeira lição” será a de considerar a sociedade como inimiga; a “primeira moral” será a “delação, a espionagem honrada nas nossas prisões”; e a “primeira paixão” será a que foi ensinada a ele trazendo excitação e prazer, rompendo, assim, com tudo que ligava o mesmo à sociedade.

Portanto, tendo como base a afirmação de Marc de Maeyer, pesquisador principal da Unesco entre os anos de 1995 e 2008, o qual dispõe que “é preciso, portanto, que a prisão ensine outra coisa mais que a prisão.”, pois caso não seja integrada uma política de ressocialização, sobretudo a educação, será a pena implementada apenas como “reposta política a um medo social por vezes cultivado” (Maeyer, 2011, 45 a 47). Nessa ótica, surge a educação formal ou informal, difundida pelo Estado, como luz em meio as trevas e como mecanismo formador dentro do âmbito em que o indivíduo se insere, pois, dado o fato de que o mesmo sofre influência do meio, constata-se que caso algum mecanismo transformador não o alcance, o mesmo poderá tornar-se uma pessoa mais irresponsável no tocante aos limites sociais.

O caminho mais célere a ser percorrido rumo a reconstrução da identidade do encarcerado e de sua cidadania perdida, será o implemento de políticas públicas que busquem tirar o foco do indivíduo da dor sentida naquele lugar, abrindo barreiras para o exercício de direitos e deveres (Honorato, 2021). Vernor Muñoz, relator especial da ONU sobre direito à educação, entre os anos de 2004 e 2010, afirmou que o encarceramento não supõe a renúncia aos direitos humanos, sobretudo o direito inviolável à educação (Muñoz, 2011, p.59). Na mesma linha, Maeyer (2011, p.47) sustenta que a perda do direito à liberdade não leva à perda dos demais direitos, com enfoque no direito à educação.

Assim sendo, deve a educação ser disponibilizada e facilitada em tal ambiente, pois ele possibilitará ao encarcerado fazer uma análise crítica a respeito das contradições sociais, refletir sobre os momentos de alienações sofridas por socializações atuais e anteriores, permitindo a ele uma melhor elucidação de tais alienações (Pimenta, 2001, p. 56).

Logo, nas palavras de Honorato (2021) em seus comentários tecidos a respeito da visão emancipadora da educação de Paulo Freire, o objetivo de tal educação será o de ressocializar as pessoas privadas de liberdade. Para o autor a ênfase nessa educação se dá por acreditar-se que as portas do conhecimento são abertas potencializando-se as oportunidades, instituindo, portanto, momentos únicos e autônomos, que irão proporcionar o desenvolvimento da pessoa encarcerada, transformando-o em um ser com capacidade crítica, pronto para cumprir os direitos e deveres sociais.

Rafael Alcadipani, professor da FGV e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sustentou que o “Investimento em educação, de fato, reduz a vulnerabilidade das pessoas, que ficam menos expostas ao crime. É pacificado na literatura, um fato científico”, ou seja, o autor sugere a educação como meio de distração e formação essencial à redução carcerária (Damasceno, 2017). Em sua narrativa, Darcy Ribeiro (1982), afirmou que “se os governantes não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios”, logo, diante de sua fala e com uma população carcerária contemporânea de quase 900.000 detentos, nota-se que não houve exagero por parte da autora (Damasceno, 2017).

Foucault (1999), assevera que a constância desse sistema prisional, que desconsidera a questão humana, buscando-se a punição, só sustenta a estabilidade da delinquência, ensejando a reincidência.

Salienta também, que o atual modelo prisional se tornou incapaz de ressocializar o apenado à sociedade, não sendo a pena, somente por meio da privação de liberdade, sem a abordagem de outros mecanismos estratégicos, instituto capaz de reintegrar o indivíduo. Sendo assim, o implemento da educação prisional apresenta-se com instituto necessário, pois proporcionará ao apenado o acesso a outros direitos humanos fundamentais, enfatizando-se o “direito ao trabalho decente”, pois não sendo esse instituto ofertado, serão altas as chances de reincidência no crime (Ireland, 2011, p.30).

Além do implemento de tal mecanismo no sistema carcerário nacional, precisa a educação seguir a ideia de Educação-Pedagógico Carcerária atenta às suas finalidades sociais e aos sujeitos que pretende emancipar. Ou seja, tal educação precisa ser trabalhada de acordo com uma matriz curricular diferente daquela disponibilizada às escolas comuns (Pereira, 2011).

Em pesquisa com os presos da penitenciária de Uberlândia/MG publicada em 2013 por Carolina Bessa Ferreira de Oliveira, doutora em Educação Pela Universidade de São Paulo (USP), chegou-se à conclusão de que a inclusão de atividades escolares no sistema prisional aparenta representar uma possibilidade de aprendizagem, bem como de ocupação do tempo na prisão, aspectos esses relevantes do ponto de vista individual e social. Tal educação é relevante, pois possibilita a oportunidade de o apenado obter benefícios na prisão e possibilidade de acesso a uma profissão quando saísse da privação.

Por meio das falas dos apenados entrevistados pela pesquisadora, extraiu-se que não tiveram oportunidade de estudar fora, oportunidade essa que só vieram a ter acesso dentro desse ambiente informal. Um deles destaca inclusive que achava algo chato, mas que dentro do presídio aprendeu a gostar, outro reconhece que a educação poderá lhe proporcionar melhor qualidade de vida, uma vez que terá maiores possibilidades de conseguir um emprego.

Oliveira (2013) afirma que ao presenciar os anseios dos presos no tocante ao contexto a que estão inseridos, observou-se uma perspectiva transformadora da realidade, perspectiva essa que ultrapassa a concepção jurídica de prisão como espaço de punição, alcançando uma ideia de reintegração social promovida também pela educação. Concluiu ainda, que por meio da educação alinhada ao benefício da remição, o apenado sente-se atraído, possibilitando ou pelo menos conscientizando o indivíduo da possibilidade de uma mudança de vida.

Logo, mediante tais palavras confirma-se a máxima defendida pelos autores Onofre e Julião (2013, p. 53-54), o qual defendem a educação como mecanismo de interação social, promovendo situações de vida com melhor qualidade, o qual “enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania.”. Portanto, inserida ela em um espaço repressivo como o meio prisional, é ferramenta ideal potencializadora de “processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.” (Onofre e Julião, 2013, p. 53-54).

2.2.1 DADOS INDICATIVOS DA IMPORTÂNCIA EDUCACIONAL NO PROCESSO RESSOCIALIZAÇÃO

Um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2015 e 2019, publicado em 2019, confirma o que fora exposto até aqui acerca da importância da educação no contexto ressocializador. O estudo comparou os índices de ressocialização do sistema prisional com os índices de reentrada do sistema socioeducativo.

Antes de tudo, é válido ressaltar que a pesquisa indicou que os adolescentes ingressam no sistema socioeducativo primordialmente em virtude da prática de atos infracionais equiparados à crimes, como o de porte de arma, furto, roubo e tráfico de drogas. Alinhado a isso, nota-se que no sistema prisional, os mesmos crimes são os que mais encarceram (CNJ, 2019, p. 58). Nesse viés, percebe-se que a pesquisa versa em torno de pessoas que cometeram as mesmas práticas, permitindo, assim, uma confiável conclusão acerca do que tem sido mais eficaz.

No âmbito do sistema socioeducativo, através de um estudo realizado em uma população de 5.544 indivíduos, chegou-se ao resultado que um total de 23,9%, ou melhor dizendo 1.327 pessoas reentraram ao sistema socioeducativo, no período compreendido entre 2015 e 30 de junho de 2019 (CNJ, 2019, p. 57).

Por outro lado, por meio de uma análise de informações obtidas a partir de uma análise de dados de vários Estados brasileiros, concluiu-se que algo em torno de 42,5% das pessoas adultas reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019, ou seja, não se utilizou a definição legal de reincidência para determinar a reentrada, mas sim a reincidência entendida como o início de uma nova ação penal (CNJ, 2019, p. 57).

Nessa ótica, as pesquisas evidenciam que a taxa de reentrada ao sistema socioeducativo (23,9%), equivale a quase metade do índice de reentrada ao sistema prisional (42,5%) (CNJ, 2019, p. 57).

Portanto, através dos dados gerais de reentradas nos sistemas socioeducativo e prisional, bem como através do gráfico indicado acima, percebe-se o diferencial positivo que possui a educação em um meio prisional, pois como pode-se observar, o índice de reentrada, em média, corresponde a quase metade do sistema prisional, sistema esse que não possui a educação como instituto essencial, conforme se verá nos tópicos a seguir.

Além disso, é válido enfatizar o levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada publicado em 2015, que fora realizado com base nos dados do Censo do ano de 2010.

De acordo com a pesquisa, uma população de apenados de 75,1% careciam de instrução escolar e possuíam o ensino fundamental completo (IPEA, 2015, p. 25). Nesse viés, de 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram indicadas 199 reincidências criminais (IPEA, 2015, p. 22-23). Desse número, destaca-se que algo em torno de 80,3% dos reincidentes se enquadravam na amostra de pessoas sem instrução e com ensino fundamental completo (IPEA, 2015,

p. 25).

Por fim, uma pesquisa realizada pela delegada de polícia e doutor Patrícia Picolotto (2022), concluiu que a educação possui cunho transformador quando associada ao âmbito prisional. Da pesquisa, que fora realizada na 4ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, entre os anos de 2014 e 2017, concluiu-se que a educação contribui para a ressocialização dos apenados da região supracitada, uma vez que 60,7% dos apenados tiveram algum benefício para se ressocializar e apenas 15,3% vieram a reincidir (Picolotto, 2022, p. 180).

Logo, diante do exposto, mostra-se a educação como um mecanismo não só importante, mas necessário dentro do atual sistema prisional do país, uma vez que promove transformação social, pois o permite refletir sobre o meio social e as oportunidades que foram perdidas, mas que após o cumprimento da pena serão aproveitadas, ainda mais estando ele mais instruído.

3. GARANTIA LEGAL DESSE MECANISMO RESSOCIALIZADOR

Alinhado a isso e reconhecendo a importância da educação como precursor ressocializador, o Estado brasileiro irá assegurar tal direito nos textos da Constituição Federal de 1988, da LEP (Lei nº 7.2010/84), da LDB (Lei nº 9.394/96) e do PEESP (Decreto nº 7.626/2011).

Na Constituição Federal de 1988, o direito à educação encontra-se elencado no rol dos direitos sociais (art. 6º), bem como no Capítulo III, Seção I, nos artigos 205 e 206, inciso I. O texto legal de maneira direta e explícita declara que a educação que será dever da família, Estado e sociedade, irá visar o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Dessa forma, percebe-se a aceitação por parte do Estado, desse sistema como sendo essencial para a formação popular e implicitamente, essencial para a reeducação do privado de liberdade.

Implicitamente também se suscita a dignidade da pessoa humana, princípio basilar constitucional e do estado democrático de direito, pois seria a educação, como forma de desenvolvimento pessoal, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, instrumento essencial para se implementar tal princípio (Brasil, 1988).

No tocante a LEP (Lei nº 7.2010/84), a assistência a educação encontra-se elencada nos artigos 17 a 21, neles a lei irá dispor que a educação prisional abrangerá o ensino de 1º grau, que será obrigatório, o ensino médio regular ou supletivo, programas de educação à distância e o ensino profissionalizante, tudo em obediência ao preceito constitucional de universalização da educação, ou seja, diante da obrigatoriedade do ensino de 1º grau e do preceito constitucional de universalização da educação, não poderá o Estado deixar de implementá-lo, sob risco de violação à lei federal e violação constitucional de direitos fundamentais e sociais. De acordo com o art. 17 “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, ou seja, nota-se implicitamente no texto citado, o papel ressocializador da educação que busca a

formação profissional do detento (Brasil, 1984).

A LDB (Lei nº 9.394/96) além de reforçar o disposto na CF de 88, em seu art. 22 irá expor as finalidades e objetivos desse instrumento ressocializador. O texto dispõe que as finalidades da educação serão a de desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e oferecer a ele meios de ingressar no trabalho e estudos posteriores. Por sua vez, destaca que seus objetivos serão a alfabetização plena e formação de leitores. Sendo assim, nota-se a importância da educação como entidade transformadora de vidas e importante para mudanças sociais e comportamentais pessoais.

Por fim, o PEESP (Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional), (Decreto nº 7.626/2011) em seu art. 3º declara que serão suas diretrizes:

Art. 3º São diretrizes do PEESP:

I - promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação;

II - integração dos órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos responsáveis pela execução penal; e

III - fomento à formulação de políticas de atendimento educacional à criança que esteja em estabelecimento penal, em razão da privação de liberdade de sua mãe.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste Decreto serão observadas as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Brasil, 2011).

Importa ressaltar o que diz o parágrafo único do artigo 4º, pois de acordo com ele, para se poder alcançar os objetivos do PEESP, serão construídos espaços físicos adequados para a realização de atividade educacional.

O art. 7º, inciso I, do mesmo dispositivo legal assegura que será competente para a execução do PEESP, o Ministério da Justiça, sendo responsável inclusive para conceder apoio financeiro para a construção, ampliação e reforma dos espaços educacionais prisionais. Destarte, evidencia-se a preocupação teórica e normativa de se implementar a educação no meio carcerário, como instrumento de se alcançar a prevenção especial positiva e negativa.

5. DIFUSÃO PELO ESTADO, DA EDUCAÇÃO NO MEIO PRISIONAL.

Diante da concepção de que a educação se apresenta como elemento importantíssimo e indispensável para alcançar-se a prevenção especial positiva e de suas garantias previstas em lei, passaremos a analisar a difusão desse mecanismo ressocializador dentro dos presídios brasileiros.

5.1 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Reiterando-se a pesquisa realizada por Oliveira (2013), frisa-se as falas dos entrevistados que em época revelaram uma certa precariedade no acesso à educação. De acordo com a autora, as falas dos sujeitos revelavam que o acesso à educação estava atrelado à correlação entre vontade e bons comportamentos, tornando a instituição educacional uma espécie de premiação pautada na conduta

de cada preso, transformando esse direito fundamental constitucional que deveria ser assegurado a todos, em um benefício a ser conquistado. Além disso, a autora entende que os presos não vislumbram a educação como um direito de todos, direito esse que terá potencial participação na busca por oportunidades futuras (Oliveira, 2013, p. 961).

Seguindo, a pesquisa constatou que naquele ambiente prisional havia apenas um único turno de atividades de educação escolar, dificultando a participação dos presos que trabalhavam no mesmo período às aulas ministradas. Ademais, os presos destacaram que a segurança que escolhia quem seria “beneficiado” pelo acesso à educação e que não se sabia o critério de escolha. Se não bastasse tal dificuldade, os agentes de segurança tendiam a dificultar o acesso dos presos às atividades educativas e as salas de aula ficavam localizadas dentro dos pavilhões, ambiente com excessivo barulho (Oliveira, 2013, p. 962).

Dessa forma, concluiu a autora que se fazia necessário a oportunidade de educação para todos, tendo que se disponibilizar mais tempo para tais atividades, bem como o oferecimento de cursos completos e oportunizando melhor relação entre os privados de liberdade e os agentes penitenciários (Oliveira, 2013, p. 963-964).

Nessa mesma perspectiva, em uma pesquisa intitulada “Cenários da Educação de mulheres jovens e adultas em situação de privação de liberdade no contexto brasileiro”, ao observarem a dificuldade do acesso à educação pelas mulheres (Souza; Nonato; Fonseca, 2020, p. 16) concluíram que ainda precisa-se trabalhar muito para que o direito à educação seja verdadeiramente implementado com a oferta necessária de vagas em todos os níveis, com estruturas físicas adequadas, com a recomposição de pessoal ligado às demandas de atividades educativas, com a adequação de projetos pedagógicos e com a criação de uma matriz curricular compatível com o ambiente prisional. As autoras sustentam a ideia e uma educação inclusiva e adequada ao ambiente em análise, o que não é o caso da educação carcerária brasileira.

5.2 RELATÓRIO SISDEPEN

Passados alguns anos dês da realização das pesquisas supracitadas, percebe-se que o Estado brasileiro não evoluiu no tocante a democratização da educação dentro do sistema carcerário, veja-se:

O último levantamento realizado pela Secretária Nacional de Políticas Penais, divulgado por meio de relatório documental, preparado pelo Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) em dezembro de 2022, apontou uma população carcerária brasileira de 832.295 pessoas, pontuando que para cada 100.000 habitantes nacionais, havia uma população carcerária em torno de 390,17 apenados (SISDEPEN, 2022).

O mesmo relatório ressaltava que da quantidade de pessoas presas, 334.459 não possuíam o ensino fundamental completo (incluindo analfabetos), e que além desses, um número de 113.326

detentos não possuía o médio completo, totalizando, portanto, dê dos analfabetos, até os que não possuem ensino médio, uma população carcerária de 447.785 pessoas (SISDEPEN, 2022).

Não obstante o número expressivo de detentos que estão à margem da educação, o relatório acusava que apenas 104.327 deles estavam tendo acesso à educação envolvendo a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio ou superior, e que outros 23.331 estavam tendo acesso ou a cursos técnico acima de 160h ou acima de 800h, totalizando um número de 127.658 detentos que estavam tendo acesso a algum tipo de educação supramencionada, número bem abaixo do total de pessoas que carecem de educação, pois 28,50% dos que tem total carência de estudo estão tendo o devido acesso.

Tal porcentagem fica ainda mais gritante e emergente se comparada a população com acesso aos estudos com a geral, o que não chegaria nem a 16% de adesão educacional (SISDEPEN, 2022).

O relatório também informou que 33% dos estabelecimentos prisionais não contam com sala de aula, ambiente esse necessário na manutenção do contato entre aluno e professor. Que 29% não contam com biblioteca, ambiente esse que proporciona a pesquisa dos assuntos pedidos em sala e a distração do encarcerado. Que 65% dos estabelecimentos não contam com salas de professores, espaço primordial para que os responsáveis pela democratização do ensino, se preparem previamente para posteriores aulas. Além disso, 23% dos estabelecimentos não possuem sequer módulo de educação (SISDEPEN, 2022).

Diante desses números, suscita-se a máxima defendida por Maeyer (2011, p.45):

Seguramente, o homem sempre construiu muros, muralhas, fortalezas para se proteger do inimigo externo; nossas cidades foram cercadas por muros que, atualmente, transformados em ruínas, ocupam um lugar de destaque nos guias turísticos. Hoje, continuamos a construir muros dentro das cidades e nas sociedades: esses muros de cercamento permitem crer que o problema foi circunscrito prendendo aquele que o carrega, aquele que infringiu as regras.

Nessa mesma linha, o autor ainda assevera que setor do encarceramento será um dos únicos em que o Estado segue frequentemente os anseios da opinião pública, anseios esses que não são colocados em prática no tocante ao implemento da educação, saúde, meio ambiente, políticas sociais e outros. Diante disso, apesar de sua ineficácia, a prisão por si só permanece no centro do sistema penal (Maeyer, 2011, p.46).

Dessa forma, fica evidente que o sistema penitenciário brasileiro não tem evoluído ao alcance de respeitar o direito fundamental à educação exposto na CF de 88, bem como nas demais legislações infraconstitucionais vigentes, sobretudo a LEP que prevê o 1º grau como obrigatório e o ensino médio, regular ou supletivo como garantias fundamentais que precisam ser implantadas dentro do sistema carcerário.

5. EDUCAÇÃO PRISIONAL E O CUMPRIMENTO DA TRIPLA FINALIDADE DA PENA.

Diante dos dados apresentados, e das palavras de Muños (2011, p.60) o qual afirma que existe uma “brecha inquietante e crescente” entre as normas, seu implemento e a opinião das pessoas que não experimentaram o encarceramento, nota-se, que a inércia em implementar a educação prisional dificulta o alcance da Prevenção Especial Positiva, como finalidade da pena privativa de liberdade abordada por Bittencourt (2022), pois demonstrada ser a educação meio eficaz para atingir tal finalidade, com a falta de um sistema educativo que dê perspectiva de vida para o recluso, o mesmo dificilmente será devidamente ressocializado à sociedade, estando sobre emergentes riscos de voltar a delinquir, sendo, portanto, reincidente, que de acordo com o art. 63 e 64 do CP será aquele indivíduo que após sentença transitada em julgado por crime anterior, volta a cometer um crime dentro do prazo de 5 anos (Brasil, 1940).

Por meio de outro levantamento divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (2022), notou-se como enfáticos e gritantes são os percentuais de reincidência prisional. Primeiramente, enfoca-se na descrição de reincidência “Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no qual no primeiro ano, orbitava em torno de 23,1%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%.

Por outro lado, no tocante à descrição “Entrada para cumprimento de pena, após saída por decisão judicial fuga ou progressão de pena” os percentuais de reincidência variam de 21,2% no primeiro ano, para 33,5% nos 5 primeiros anos.

Tais números preocupam, pois deixa a impressão de que a pena só esteja cumprindo seu papel

punitivo, não buscando a reeducação do preso que com seu trabalho, além de não cometer mais crimes, ajudaria rodar a economia nacional.

Além do levantamento supramencionado a GAPPE (2022), em parceria com a UFPE, Departamento Penitenciário Nacional, divulgou relatório intitulado “Reincidência Criminal no Brasil”, demonstrando os índices de reincidência no território nacional.

Além de especificar as classificações de reincidência, através de vários textos analisados, os autores calcularam a taxa média de reincidência para cada modalidade, como visualiza-se a seguir GAPPE (2022):

TABELA 05: Taxa de reincidência por modalidade.

Definição	Quantidade de textos	Taxa de reincidência
Penitenciária	52	36.1%
Genérica	20	13.9%
Jurídica	16	11.1%
Institucional	8	5.6%
Autorreportagem	7	4.9%

FONTE: (GAPPE, 2022)

Diante de tais documentos, fica ainda mais enfático a negativa eficácia do sistema prisional em ressocializar o encarcerado a longo prazo.

Se não bastasse, o mesmo levantamento divulgado pela Secretária Nacional de Políticas Penais (2022) o qual indicava a taxa de reincidência, também realizou uma triagem a fim de apurar quais os crimes mais comuns após o primeiro crime relacionado a drogas, roubo, furto, ameaça e lesão.

É apontado que permanecem como mais comuns os mesmos crimes que foram praticados no primeiro ingresso, logo, é evidente que o sistema carcerário contemporâneo não trabalha para ressocializar o indivíduo, ou, nas palavras de Muños (2011, p.61) é resistente em “reconhecer a humanidade, as potencialidades e os direitos humanos do apenado.

Conforme os números de reincidência apresentados e das palavras do autor supracitado, conclui-se que além do reincidente, a sociedade será a maior prejudicada, uma vez que os crimes praticados recaem sobre o grupo populacional nacional. Dessa forma, além de não estar caminhando no sentido de cumprir a Prevenção Especial Positiva, o Estado não caminha também no sentido de cumprir a Prevenção Especial Negativa, finalidade essa voltada para a neutralização do delinquente (Bitencourt, 2022, p. 169), que além de ser cumprida no período em que o mesmo se encontra detido, cumpre-se também com sua ressocialização correlacionada com o não cometimento de novos delitos, pois fora neutralizado pela primeira finalidade.

Portanto, diante de tal inércia do Estado em garantir a ressocialização do encarcerado e a proteção social, alcançando assim a Prevenção Especial Positiva e Negativa, ambas supracitada, urge a máxima sustentada por Foucault (1999, p. 296) ao afirmar que “a prisão vem sempre sendo dada

como seu próprio remédio”, pois é óbvio que não busca nada além do que punir e/ou retribuir o crime castigado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tendo como base todos os dados analisados até aqui, e alinhando-os com as finalidades da pena que é de punir e prevenir, subdividindo-se essa última, nas palavras de Ferrajoli, em Prevenção Especial Positiva e Prevenção Especial Negativa, buscando a primeira a ressocialização do encarcerado e a segunda sua neutralização, concluindo, portanto, que a pena terá as finalidades de Prevenir, Punir e Ressocializar, constata-se que o Estado não tem caminhado no sentido de garantir a finalidade reeducativa da pena privativa de liberdade.

De acordo com o levantamento bibliográfico destacado e diante da análise das ideias dos autores, notou-se que a educação tem forte atuação na reeducação do delinquente que se encontra privado de liberdade, uma vez que abre barreiras para o exercício de seus direitos e deveres, desvia seus pensamentos, o faz pensar criticamente acerca de suas alienações, o mostra perspectiva de vida e a forma para ter acesso ao mercado de trabalho que atualmente é muito exigente. Sendo assim, devia ela ser disponibilizada em todos os ambientes penais e com amplo acesso a todos que necessitam, a fim de proporcionar ao encarcerados condições de ressocialização à sociedade livre com ótimas mínimas condições de adaptação, e, além disso, ser disponibilizada a fim de se alcançar a garantia constitucional da educação e democratização, bem como sua garantia infraconstitucional por meio da LEP e da LDB. Necessidade essa que não se vê sendo colocada em prática.

Continuando, o material bibliográfico levantado demonstra a importância da educação como instrumento ressocializador prisional, pois ao informar que o índice de reentrada do sistema socioeducativo equivale a quase a metade do índice de reincidência do sistema prisional, fica evidente que a educação possui impacto positivo a respeito da ressocialização do apenado.

Entretanto, mesmo diante da importante atuação da educação nesse ambiente, alinhado com a obrigatoriedade de sua implementação mediante lei, o levantamento de dados concluiu que o Estado não tem caminhado no sentido de difundir a educação dentro do sistema carcerário. Pesquisas bibliográficas realizadas demonstraram através de outros estudos que os agentes penitenciários não estão preparados para realizar um tratamento adequado e direcionar o preso as condições de estudo, que muitas vezes a escala de trabalho atrapalha o ingresso na sala de aula, que o barulho nos pavilhões dificulta o aprendizado e que a falta de tecnologia não contribui para esse processo de lapidação. Nessa perspectiva não basta apenas a criação de salas de aula, precisa-se por outro lado de uma nova política pedagógica.

Mesmo demonstrada a importância da educação no sistema prisional e que há garantia legal para o seu implemento em tal ambiente, o relatório supracitado deixou claro que o Estado peca em

difundir esse sistema ressocializador dentro do ambiente carcerário, pois dos mais de 447.785 presos que não possuem nem o médio completo, apenas 127.658 estão tendo acesso a algum tipo de educação alinhada às do ensino básico, superior e cursos técnicos de 160h e 800h. O relatório também apontou que 23% dos estabelecimentos não contavam sequer com módulos de educação.

Além disso, insta salientar que não basta apenas a difusão da educação em todos os presídios brasileiros, pois como fora demonstrado, sobretudo por Foucault, o indivíduo também é educado pelo meio em que está inserido, aprendendo muitas vezes a ter raiva da sociedade e da justiça. Logo, além de sua implementação em 100% dos estabelecimentos, urge a necessidade também de haver maior disponibilidade dentro dos mesmos, atendendo todos os que necessitam devido a falta de escolaridade, bem como aqueles que pretendem participar novamente, pois sendo ela disponibilizada para poucos, esses poucos, através dos contatos com os demais, serão novamente educados por aquele público que não teve acesso, dificultando mais ainda o papel do Estado em cumprir as finalidades da pena.

Sendo assim, perante tudo que fora exposto e o levantamentos divulgados pela Secretária Nacional de Políticas Penais, apontaram que o índice de reincidência entre os anos de 2010 e 2021 “após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena” no primeiro ano, orbitava em torno de 21%, podendo chegar no decorrer dos 5 primeiros anos a um percentual de 37,6%, constata-se que o Estado brasileiro ainda encontra-se aprisionado nas ideias concebidas pela Escola Positiva, sobretudo no tocante a desproporcionalidade da pena e a ideia retributivista, não cumprindo a finalidade da Prevenção Especial Positiva, contribuindo assim para que o indivíduo volte a delinquir e retorne para tal sistema opressor, além de expor a vida da sociedade que não estará segura uma vez que as taxas de reincidência são altas, não cumprindo a pena também a finalidade da Prevenção Geral.

REFERÊNCIAS

- APLICADA, Instituto de Pesquisa Econômica. **Reincidência Criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Ipea, Rio de Janeiro, ano 2015, p. 44-58, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7510/1/RP_Reincid%3%aancia_2015.pdf. Acesso em: 4 out. 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 1. ISBN 978-65-5559-719-6. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/12/4/1:129\[v.%20%2C1%5E\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597172/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/12/4/1:129[v.%20%2C1%5E]). Acesso em: 23 fev. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Brasília, 24 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.2010/84, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.
- DAMASCENO, Renan. **DARCY RIBEIRO ESTAVA CERTO**: educação é o caminho para reduzir a criminalidade. _____, 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcyribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em: 31 mai. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. La prevención especial: corrección o eliminación. *In*: FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 1995. cap. 21, p. 264-274.
- FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR**: nascimento da prisão. Trad. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- FOUCAULT, MICHEL. **VIGIAR E PUNIR**: NASCIMENTO DA PRISÃO. 20ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 290-300 p. ISBN 85.326.0508-7.
- FREIRE, PAULO. **PEDAGOGIA DO OPRIMIDO**. 17ª. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. 30-50 p.
- GAPPE. **Reincidência Criminal no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 29 mar. 2023.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 47-48.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios Prisões e Conventos**. [S. l.]: Perspectiva, 1974.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(RE)PENSANDO A PESQUISA JURÍDICA**: Teoria e Prática. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2006, p. 19-31.
- HONORATO, Hercules Guimarães. O pensamento de Paulo Freire e a educação no contexto prisional: ressocialização com emancipação. **Revista Latinoamericana de Políticas y Administración de la**

Educación, [s. l.], ano 2022, p. 38-47, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://revistas.untref.edu.ar/index.php/relapae/article/view/1209>. Acesso em: 12 abr. 2023.

IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. **EM ABERTO**, Brasília, v. 24, p. 19-39, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.24i86.%25p>. Acesso em: 10 maio 2023.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS: UM OLHAR SOBRE OS SISTEMAS SOCIOEDUCATIVO E PRISIONAL BRASILEIROS**. CNJ, [s. l.], ano 2020, p. 44-58, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MAEYER, Marc de. Ter tempo não basta para que alguém se decida a aprender. **Em Aberto**, Brasília, ano 2011, v. 24, n. 86, p. 43-55, 18 abr. 2012. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2715>. Acesso em: 4 out. 2023.

MUÑOZ, Vernor. O direito à educação das pessoas privadas de liberdade. **Em Aberto**, Brasília, ano 2011, v. 24, n. 86, p. 57-74, 18 abr. 2012. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/2716>. Acesso em: 4 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. PENA. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. VIII, p. 234-261. ISBN 978-65-596-4142-0. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/36/1:64\[nei%2Cro:\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/36/1:64[nei%2Cro:].) Acesso em: 10 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Teoria Geral da Pena: CONCEITO DE PENA. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1, cap. XXVII, p. 587-606. ISBN 978-65-596-4239-7. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642403/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/2/5:160\[do%20%2Ccom\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642403/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/2/5:160[do%20%2Ccom].) Acesso em: 21 maio 2023.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). **Educ. Pesqui**, São Paulo, ano 2013, v. 39, p. 955-967, 11 mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/xQpHYwtvPtbC76DjwLjSQ7y/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ONOFRE, E.M.C; JULIÃO, E.F. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **EDUCAÇÃO & REALIDADE**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-59, 2013. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGNKcrs5L/?format=pdf&lang=pt> >. Acesso em: 7 jun. 2023.

PENAIAS, Secretaria Nacional de Políticas. Depen divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PEREIRA, Antonio. A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da pedagogia social: definições conceituais e epistemológicas. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, ano 2011, v. 10, p. 38-55, 11 mar. 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/20214>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PICOLOTTO, Patrícia. A EDUCAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS. **Pro Lege Vigilanda**, [s. l.], ano 2022, v. 1, p. 171-187, 2022. Disponível em: <https://periodicos.esbm.org.br/index.php/prolegevigilanda/article/view/14>. Acesso em: 4 out. 2023.

PIMENTA, Selma Garrido. Panorama atual da didática no quadro das ciências da educação: educação, pedagogia e didática. In: PIMENTA, Selma Garrido. **PEDAGOGIA, CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO?**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 54-57.

Ribeiro, Darcy. Se os governadores não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir

presídios. São Paulo: Jornal do Brasil, 1982.

SISDEPEN. 13º Ciclo - INFOPEN: Nacional. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**, Meio Eletrônico, ano 2022, dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Souza, M. C. R. F.; Nonato, E. M. N.; Fonseca, M. C. F. CENÁRIOS da Educação de mulheres jovens e adultas em situação de privação de liberdade no contexto brasileiro. **SciELO**, Brasília, ano 2020, v. 28, n. 108, p. 811-832, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ensaio/a/fYHHJGBXxnPDQGqCSfPDCDz/?lang=pt>. Acesso em: 24 mar. 2023.